COMISSÃO CENTRAL DE REQUISIÇÕES — EXTINÇÃO

— A extinção das comissões e subcomissões de avaliação não decorre necessàriamente da extinção da Comissão Central, mas da inexistência de processos que dependam de seu esclarecimento.

— Interpretação do decreto-lei n.º 9.682, de 30-8-46.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

AVISO N.º 15

— Em resposta à consulta sôbre o funcionamento legal das comissões e subcomissões de avaliação, criadas pelo Decreto-lei n.º 4.812, de 8-10-42, comunica que esta Secretaria de Estado resolveu concordar com o parecer emitido a respeito pela Consultoria Geral da República, nos seguintes têrmos:

"N.º 48, de 5 de abril de 1947, do Ministério da Fazenda — Assunto: extinção da comissão de requisições. Se importa na das comissões e subcomissões de avaliação. Decreto-lei n.º 9.862, de 30 de agôsto de 1946 — N.º de referência 71-Q.

Têm ainda subsistência legal as comissões e subcomissões de avaliação, criadas pelo Decreto-lei n.º 4.812, de 8 de outubro de 1942, uma vez que a comissão central de requisições, de que aquelas eram auxiliares, foi extinta pelo Decreto-lei n.º 9.682, de 30 de agôsto de 1946? Tal é o problema que se procura resolver, no anexo.

Para o Dr. Procurador Geral da Fazenda Pública, substituto, "extinta a Comissão Central de Requisições, não se justifica a continuação dos órgãos seus auxiliares — as comissões e sub-comissões de avaliação".

Já o Dr. Diretor Geral da Fazenda Nacional, prestigiando a opinião do Sr. Presidente da comissão encarregada da liquidação da dívida flutuante, entende que "o argumento de que as comissões e subcomissões de avaliação seguem como acessório, o destino do principal, considerando-se, pois, abolidas com a abolição da Comissão Central, é menos convincente...". E' que, "as comissões e subcomissões de avaliação estão legalmente vinculadas aos direitos de requisitar. Plenamente assegurando êste aos Ministérios (artigo 35), que o podem exercitar mesmo em tempo de paz, — "em defesa da segurança nacional" (Decreto-lei número 4.812, art. 2.º), impossível lhes seria semelhante exercício sem os órgãos previstos expressamente no artigo". "Garantido, pois, em sua plenitude, o direito de requisição pelas autoridades nele designadas... não há como as deixar de reconhecer subsistente, pois do contrário ficaria praticamente sem objeto o exato cumprimento do art. 35 do Decreto-lei número 4.812".

Em face dessa divergência, foi o processo encaminhado a essa Consultoria Geral.

A meu ver, a exata compreensão do Decreto-lei n.º 9.682, de 30 de agôsto de 1946, que extinguiu a Comissão Central de Requisições, dissipa a controversia suscitada no anexo.

Transcrevo os seus têrmos, na parte aproveitável:

"Art. 1.º E' extinta a Comissão Central de Requisições criada pelo Decreto-lei n.º 4.812, de 8 de outubro de 1942".

Art. 2.º As atribuições e serviços do órgão a que se refere o artigo anterior são transferidos ao Ministério da Fazenda, que os executará aproveitando o material, as verbas e o pessoal auxiliar da comissão extinta.

Art. 3.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir regulamento, no prazo de 90 dias, para execução dêste decreto-lei".

Como se vê, claramente, do art. 2.º, extinguiu-se *um órgão,* não porém, o *serviço* que lhe estava cometido. Ou seja, as *funções* da Comissão Central de Requisições transferiram-se para o Ministério da Fazenda. Tão só.

E houve transferência e não simples extinção, precisamente porque existem, ainda, processos de requisições em andamento. E' o que decorre da Portaria n.º 575, de 9 de outubro de 1946, baixada pelo Sr. Ministro da Fazenda, na forma do art. 3.º supra citado. Dêle se vê, com efeito, que se deferiram à Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante, "as atribuições de *receber e julgar os processos ainda pendentes de estudo a cargo da extinta Comissão Central de Requisições.*"

Destarte, o encerramento, ou não, das atividades de tôdas as mais comissões auxiliares não se prende, necessàriamente ao advento do Decreto-lei n.º 9.632, de 30 de agôsto de 1946. Porque tais comissões existiam em função de serviços próprios. A terminação de suas tarefas é que lhes acarretava o desaparecimento. Logo, êste resultado depende de um *fato,* verificável pela autoridade competente, quer antes, quer de-

pois do aludido Decreto-lei n.º 9.682. Não tendo sido, pois, automàticamente extintas, também não têm aquelas comissões, por outro lado, existência permanente, como parece inferir-se da argumentação do Dr. Diretor Geral, acima invocado.

E' que o poder de requisitar limita-se, no espaço e no tempo, segundo preceitua o art. 6.º do Decreto-lei número 4.812, de 3 de outubro de 1942:

"O Presidente da República estabelecerá, por decreto, o dia em que começará e terminará, em todo o território nacional ou em parte dêle, a obrigação de serem atendidas as requisições feitas pelas autoridades competentes e na forma prescrita neste decreto-lei.

Parágrafo único. Em caso de declaração de estado de guerra, o exercício do direito de requisição pelas autoridades competentes independe de qualquer outra medida declaratória."

Penso, em suma, que se deve acolher a *conclusão* de fls., assim exposta: ..."o juiz da conveniência da extinção da Comissão de Avaliação de Requisições é o próprio Ministério consulente, pois só êle poderá ter prévio conhecimento da inexistência de processos que dependem de esclarecimentos a serem prestados por aquêle órgão".

E' o parecer — *Odilon da Costa Manso*".